



DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

| ASSINATURAS | |
|--------------------------|-----------|
| As 3 séries | Ano 240\$ |
| A 1.ª série | 90\$ |
| A 2.ª série | 80\$ |
| A 3.ª série | 80\$ |
| Semestre 130\$ | |
| 48\$ | |
| 43\$ | |
| 43\$ | |

Avulso: Número de duas páginas \$80;
de mais de duas páginas \$80 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Rectificações aos decretos n.º 10:888 e 10:889, sobre a abertura de créditos especiais.

Ministério da Marinha:

Decreto n.º 10:916 — Põe em execução as disposições regulamentares para a selecção e instrução dos telemetristas apenas ao presente decreto.

Ministério da Agricultura:

Portaria n.º 4:450 — Determina que continuem abolidas as sobretaxas de exportação a que estavam sujeitos os géneros designados na tabela aprovada pela portaria n.º 4:279 — Proíbe a exportação de determinadas mercadorias e permite a exportação de outras.

tilheiros que se destine ao serviço de telemetria: hei por bem, sob proposta do Ministro da Marinha, ouvidos previamente a Direcção do Tiro Naval e o Estado Maior Naval, decretar que sejam postas em execução as disposições regulamentares para a selecção e instrução dos telemetristas, apenas a este decreto, que baixam assinadas pelo mesmo Ministro.

Paços do Govêrno da República, 30 de Junho de 1925.— MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Fernando Augusto Pereira da Silva.*

Disposições regulamentares para a selecção e instrução dos telemetristas

Artigo 1.º A designação de telemetristas representa uma extra especialização dentro da brigada de artilheiros. São pois os telemetristas seleccionados dentro daquela brigada, abrangendo os sargentos e praças empregados na medição das distâncias, e bem assim os observadores e marcadores dos pontos de queda dos projecteis.

Art. 2.º A selecção dos telemetristas deve ser feita a seguir à admissão das praças no curso do 1.º grau de especialização de artilharia, e deve-se ter em vista as seguintes condições que deverão ser apreciadas pela Junta de Saúde Naval:

- 1) Igual visão em ambos os olhos;
- 2) Necessária resistência visual para o uso prolongado (cinco minutos pelo menos) de um binóculo prismático de grande ampliação;
- 3) Nenhum defeito nos órgãos de visão, daltonismo, astigmatismo, ausência quanto possível de irritação e lacrimação de órgãos visuais;
- 4) Não estar sujeito a tonturas e vertigens;
- 5) Possuir boas qualidades físicas adequadas à função que exerce, percepção rápida;
- 6) Não cometer erros superiores a duas divisões (*allowances*) do papel registador, ou um erro médio superior a uma divisão, numa série de coincidências, tomadas com o aparelho *Rangetaker tester* de Barr & Stroud.

Art. 3.º A instrução e educação do pessoal da brigada de artilheiros especializados em telemetristas divide-se em elementar e complementar. A instrução elementar compreende, além da ministrada no curso da especialização do 1.º grau de artilheiros (artigo 83.º do regulamento orgânico das brigadas), os quesitos seguintes:

- 1) Avaliar rapidamente a posição do centro de oval a dispersão e distinguir os tiros que representam evidentes anomalias;
- 2) Fixar bem a amplitude da superfície da água escondida pelos alvos ou pelo casco dos navios inimigos a diversas distâncias do tiro;

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

2.ª Repartição

Rectificações

No decreto n.º 10:888, publicado no suplemento do *Diário do Govêrno* n.º 143, de 30 de Junho de 1925, a linhas 14, onde se lê: «selos estrangeiros, seguros de valores, etc.», deve ler-se: «selos estrangeiros, seguros de valores, etc., na proposta orçamental para o ano económico de 1924-1925».

No decreto n.º 10:889, a linhas 30, onde se lê: «Paços do Govêrno da República, 2 de Julho de 1925», deve ler-se: «Paços do Govêrno da República, 30 de Junho de 1925».

Direcção Geral da Contabilidade Pública, 4 de Julho de 1925.—Pelo Director Geral, *Oliveira e Silva.*

MINISTÉRIO DA MARINHA

Comando Geral da Armada

Intendência do Pessoal

Decreto n.º 10:916

Estando reconhecida a urgente necessidade da publicação de um regulamento com disposições adequadas ao fim de seleccionar e instruir o pessoal da brigada de ar-

3) Conhecer o armamento dos navios, cargas e alvos empregados e os erros admitidos para as prováveis distâncias de tiro;

4) Conhecer os comprimentos dos navios de guerra que nos interessam e o modo de deduzir os intervalos entre eles numa formatura;

5) Conhecer as causas de erro que se podem cometer nas observações;

6) Conhecer com exactidão e saber aplicar bem as normas estabelecidas a bordo para o assinalamento dos desvios, que deve naturalmente ser feito com grande rapidez para que tal assinalamento seja proficuo;

7) Conhecer e usar os quadros de marcação do tiro (*Spotting table*), artigo 7.º do capitulo XII das disposições regulamentares para o serviço de artilharia a bordo dos navios armados.

Esta instrução é ministrada paralelamente com o curso do 1.º grau de artilheiros durante os seis últimos meses do curso.

Art. 4.º A instrução complementar trata do uso e conhecimento dos aparelhos de medida necessários ao tiro naval, a utilização destes aparelhos, a transmissão de ordens para o uso da artilharia e *contrôle* do tiro (2.º e 3.º graus de especialização de artilheiros).

Art. 5.º O curso do 2.º grau dura oito meses; devem aproveitar-se os dois primeiros meses para recapitulação dos conhecimentos relativos ao 1.º grau (curso elementar) e os seis restantes são dedicados aos trabalhos teóricos e práticos exigidos para o 2.º grau do curso de telemetristas, que é frequentado paralelamente com o curso do 2.º grau de artilheiros.

Art. 6.º A especialização propriamente dita de telemetrista (no 2.º grau começa no terceiro mês do curso) dura seis meses e compreende:

1) Parte teórica:

Generalidades sobre o telémetro de coincidência, princípios em que se funda;

Telémetros usados na marinha;

O uso de telémetros, preparação, verificação e rectificação. Regras para as observações diurnas e nocturnas sobre navios e elementos aéreos. Conservação dos telémetros.

2) Parte prática:

1.º mês (a partir do terceiro do curso). — Prática de observações com o *Rangetaker tester* simulando o alvo fixo, alvo móvel e mau tempo, fazendo-se pelo menos dez coincidências em cada caso.

Observações com o telémetro, com o navio parado sobre pontos fixos, em boas condições atmosféricas, a distâncias inferiores a 6:000 metros, série de dez colimações com escala oculta.

2.º mês. — Série de observações a pontos fixos com escala oculta e distâncias variáveis entre 6 e 10:000 metros, em várias condições atmosféricas e de temperatura.

3.º mês. — Série de observações sobre pontos fixos em distâncias variáveis entre 6 e 10:000 metros debaixo de chuva.

Emprego de telémetro portátil e correcções. Rectificação prática de diversos tipos de telémetros.

4.º mês. — Observações nocturnas. Exame dos telémetros desmontados. Conhecimento das peças que o compõe.

5.º mês. — Telemetragem para aeroplanos. Telemetragem durante o tiro.

6.º mês. — Recapitulação das observações e conhecimentos dos meses anteriores. Visitas a oficinas ópticas.

Art. 7.º O curso do 3.º grau de telemetristas compreende o conhecimento detalhado e descritivo e uso dos aparelhos telemétricos, de transmissão de comunicações de artilharia e *contrôle* de tiro (3.º grau de especialização de artilheiros). O curso é de dez meses, sendo os primeiros quatro empregados na recapitulação dos conhecimentos que os alunos possuem ou que precisam adquirir relativamente aos 1.º e 2.º graus de telemetristas, e os restantes seis meses dedicados aos trabalhos teóricos e práticos exigidos no 3.º grau de telemetristas. Este curso é frequentado, paralelamente, com o curso de 3.º grau de artilheiros.

Art. 8.º A especialização propriamente dita em telemetristas do 3.º grau começa no quinto mês do curso, dura seis meses e compreende:

Parte teórica:

Princípios de óptica aplicada aos óculos, binóculos, telescópios, periscópios e telémetros de coincidência, órgãos de reflexão e refração, seus princípios basilares. Espelhos, prismas e lentes. Descrição detalhada dos telémetros dos sistemas usados nas marinhas, especialmente dos telémetros de coincidência, sua montagem e desmontagem, funcionamento e conservação. Erros dos telémetros, sua explicação, rectificação, ajustamento de coincidência. Conhecimento dos graus de aproximação dos telémetros. Curvas telemétricas, forma de as obter e interpretar. Conhecimento descritivo e do funcionamento dos aparelhos usados no *contrôle* do tiro e comunicações de artilharia.

Sinais usados na regulação do tiro nas diversas circunstâncias.

Organização dos serviços de regulação do tiro, montagem de alvos e do serviço de comunicações de artilharia.

Parte prática:

1.º mês (a partir do 5.º mês do curso). — Como o 1.º mês para o curso do 2.º grau, mas para distâncias até 10:000 metros.

2.º mês. — Como o 2.º mês para o curso do 2.º grau, mas para distâncias entre 6 e 15:000 metros, em várias condições atmosféricas e de temperatura. Observações com o navio em andamento. Curvas telemétricas com os pontos colocados ao longo da derrota do navio pela pòpa e proa e distância até 10:000 metros. Correcção de coincidência e ajustamento.

3.º mês. — Como o 3.º mês do curso do 2.º grau, sendo as séries de observações variáveis entre 6 e 20:000 metros. Observações sobre objectos iluminados por projectores. Rectificação dos vários tipos de telémetros com justificação dos processos de rectificação empregados.

4.º mês. — Como o 4.º mês do curso do 2.º grau. Curvas telemétricas com o navio a grande velocidade ou com o mar cavado. Série de observações a grandíssimas distâncias, isto é, às maiores distâncias do alcance de artilharia. Prática de montagem dos aparelhos telemétricos e dos aparelhos do *contrôle* do tiro.

5.º mês. — Como o 5.º mês do 2.º grau e telemetragem sobre aviões e grupos de aviões em todas as condições necessárias e prováveis de tempo e da visão. Visitas a estabelecimentos ópticos e memória adequada, quando seja possível.

6.º mês. — Recapitulação de todos os conhecimentos e trabalhos práticos efectuados nos meses anteriores. Telemetragem durante o tiro. Exames.

Art. 9.º Os alunos que durante o curso revelarem deficiências de aptidão como telemetristas deixarão de frequentar este curso, ficando só integrados no curso do 3.º grau de artilheiros.

§ 1.º No fim do curso, quando aprovados, são classificados como sargentos ou cabos telemetristas, em harmonia com as condições de promoção e demais prescrições estabelecidas no regulamento geral orgânico das brigadas da armada.

§ 2.º Na falta de um navio anexo à brigada de artilheiros qualquer cruzador ou contra-torpedeiro disponível pode satisfazer aos fins em vista no cumprimento deste programa, considerando-se a situação nessas condições como meramente eventual.

§ 3.º Para a instrução prática de telemetristas durante os primeiros períodos bastará qualquer barco a vapor ou a motor, que se deslocará dentro das distâncias necessárias, e por meio das observações e telémetros instalados no navio sede da brigada de artilheiros farão os alunos dos cursos as necessárias observações.

§ 4.º Nos últimos períodos de instrução deverá utilizar-se algum dos contra-torpedeiros ou canhoneiras para a educação dos telemetristas nos diversos graus a que se refere este diploma.

Disposições diversas

Art. 10.º Não havendo quadro especial de telemetristas, visto que eles estão integrados nos quadros de artilheiros, convém desde já estabelecer o número de artilheiros extra-especializados em telemetria, conforme as necessidades actuais da nossa marinha:

| | Sargentos telegrafistas | Cabos telegrafistas | Marinheiros telegrafistas |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------|---------------------|---------------------------|
| Para mônitores e auxiliares de instrução de telemetristas na sede da brigada de artilheiros. | 2 | 4 | - |
| Para quatro cruzadores. . . | 4 | 8 | 16 |
| Para os contra-torpedeiros | - | - | 10 |
| <i>Soma</i> | 6 | 12 | 26 |

§ único. Durante os dois primeiros anos dos novos cursos de artilheiros serão admitidos para frequentar o curso do 3.º grau de telemetristas alguns dos actuais sargentos artilheiros e cabos artilheiros em número, em cada ano, correspondente a um terço dos totais acima apurados.

Art. 11.º As gratificações concedidas aos telemetristas são as seguintes: 15\$, 10\$ e 5\$ mensais para os sargentos, cabos e marinheiros, respectivamente. Estas gratifi-

cações só são pagas quando as praças a que se referem exerçam as respectivas funções.

Art. 12.º Fora da sede da brigada de artilheiros receberão os telemetristas, nos navios em que estiverem embarcados, instrução metódica de telemetrista correspondente aos seus postos e moldada por análogos métodos, tanto quanto possível, aos adoptados nos cursos professados na brigada de artilheiros.

Paços do Governo da República, 30 de Junho de 1925.—O Ministro da Marinha, *Fernando Augusto Peireira da Silva*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Bolsa Agrícola

Serviços Comerciais

Portaria n.º 4:450

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e da Agricultura, sob proposta do Conselho do Comércio Agrícola, de harmonia com o disposto nos artigos 2.º do decreto n.º 9:812, de 17 de Junho de 1924, e 1.º do decreto n.º 10:805, de 28 de Maio último, que no trimestre corrente e até resolução em contrário continuem abolidas as sobretaxas de exportação a que estavam sujeitos os géneros designados na tabela aprovada pela portaria n.º 4:279, de 19 de Novembro de 1924.

Manda ainda o Governo da República Portuguesa que, no mesmo período, tendo em vista as necessidades do consumo, continue proibida a exportação das seguintes mercadorias: aves comestíveis (excepto pombos), carvão vegetal, legumes secos e ovos, e permitida a exportação, só para as colónias: de banha de porco, carnes fumadas, salgadas e prensadas.

Continua permitida a exportação de lã churra, nos termos da portaria n.º 4:376, de 21 de Março último.

A exportação de batata e de cebola, até 31 de Julho do corrente ano, fica dependente de parecer do Conselho da Bolsa Agrícola.

Se até o fim do presente trimestre se notar a alta dos preços ou escassez no mercado de qualquer dos géneros supra designados, poderá o Conselho do Comércio Agrícola propor o que julgar conveniente a fim de regular a respectiva exportação, de harmonia com a situação económica do país.

Paços do Governo da República, 7 de Julho de 1925.—O Ministro das Finanças, *Eduardo Alberto de Lima Basto*—O Ministro da Agricultura, *António Alberto Torres Garcia*.

